

Consultoria

32) PROCURADORIA DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. SINDICÂNCIA. Representação formulada pela unidade processante para propor a não instauração de sindicâncias punitivas (art. 272, Lei estadual n. 10.261/68), ou sua extinção, caso não subsista o vínculo funcional do servidor com a administração pública. Inviabilidade. Apuração que visa não apenas a aplicação da pena, mas também resguardar o serviço público quanto ao reingresso do mau servidor. Precedentes: Pareceres PA-3 n. 315/90, PA-3 n. 346/93, PA-3 n. 333/90, PA-3 n. 302/01. Anotação da pena em prontuário que poderá descaracterizar o requisito de boa conduta, necessário à posse (art. 47, V, Lei nº 10.261/68). (Parecer PA 14/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 22 de agosto de 2018)

33) REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS. SUBSÍDIO. SERVIDOR PÚBLICO. Existência de dois sistemas estipendiários: remuneração (ou vencimentos), em que a remuneração compreende uma parte fixa e outra variável, composta por vantagens pecuniárias; e o subsídio, constituído por parcela única, que exclui a possibilidade de

percepção de vantagens pecuniárias próprias do cargo. Parcela única. Entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca de sua compreensão. O subsídio é obrigatório para algumas categorias de agentes públicos e facultativo para os servidores organizados em carreira, segundo opção legislativa de cada ente político. Opção exercida pelo legislador constituinte estadual, que garantiu à generalidade dos funcionários públicos estaduais, especialmente nos artigos 129 e 133 da Carta Bandeirante, direitos incompatíveis com o modelo do subsídio, sem ressalva. Incompatibilidade, no mais, da vantagem pecuniária denominada “Bonificação por Resultados” com o modelo de subsídio, de parcela única. Vantagem de natureza remuneratória, ainda que se venha, por lei, a impropriamente defini-la como indenizatória. Precedentes: PA 30/2012, PA 146/2011, PA 29/2017. ((Parecer PA 16/2018 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 28 de junho de 2018)

34) AUTARQUIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EMPREGADO PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Representação formulada por servidores da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que pleiteiam a aplicação do disposto no

artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, para fins de incorporação de gratificação recebida pelo exercício de função de gerência e de supervisão. Inviabilidade. Inaplicabilidade do artigo 133, CE aos servidores regidos pela CLT. Precedentes: Pareceres PA-3 n. 110/1990 e 261/1991, PA n. 07/2011, 43/2013 e 67/2015. Tratamento relativo à incorporação de gratificação de função no regime celetista analisado no Parecer PA n. 43/2013, mediante aplicação da Súmula 372, I, TST e artigo 8º da CLT, para empregados públicos que a tenham recebido por dez anos, ou mais. REFORMA TRABALHISTA. LEI FEDERAL Nº 13.467/2013. Superveniência da edição da Lei federal nº 13.467/2013, que alterou a redação do artigo 468, da CLT. Nova redação do dispositivo que se contrapõe ao teor da jurisprudência trabalhista, consolidada na Súmula n. 372 do TST; passando a admitir, expressamente, que a gratificação de função seja suprimida quando o empregado for revertido ao emprego efetivo, ainda que a reversão ocorra sem justo motivo. Inovações, relacionadas à aplicação da Lei nº 13.467/2013, examinadas na Nota Técnica GPG n. 1/2017. (Parecer PA 19/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 12 de julho de 2018)

35) CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE SAÚDE. TERCEIRIZAÇÃO. Empresa contratada mediante pregão eletrônico para prestação de serviços de socorristas. Consulta a respeito da legalidade de exe-

cução dos serviços terceirizados por médicos dos quadros da Secretaria, que também possuem vínculo de trabalho com a empresa contratada. Escopo do contrato não deve se caracterizar como mera locação de mão-de-obra. Precedente: Parecer SubGCons. n. 17/2002, PA-3 n. 69/2002, PA n. 95/2014. ARTIGO 9º, III, DA LEI Nº 8.666/93. Proibição de participação na licitação ou na execução do contrato, aplicável a servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. ARTIGO 243, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 10.261/68. Proibição do exercício de emprego em empresas que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado. Precedente: Parecer PA n. 35/2010, PA n. 229/2008 e PA n. 44/2013. Observações relativas aos servidores regidos pela CLT. (Parecer PA 23/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 22 de agosto de 2018).

36) CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO. SEGURADO OBRIGATÓRIO QUE ROMPE O VÍNCULO COM O CARTÓRIO DE ORIGEM PARA ASSUMIR A TITULARIDADE DE SERVENTIA A QUE TEVE ACES- SO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. SITUAÇÃO CARACTERIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. Hipótese de cessação do vínculo à Car-

teira das Serventias. Possibilidade de permanência da filiação, na qualidade de segurado facultativo, na entrância a que esteve vinculado até então. Inteligência do artigo 5º da Lei Estadual nº 10.393/1970. Precedentes: Pareceres PA nº 14/2012. (Parecer PA 25/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 17 de julho de 2018).

37) SERVIDOR TRABALHISTA. Distrato Trabalhista. Reforma Trabalhista. Exame da nova modalidade de extinção do contrato de trabalho, por acordo entre empregado e empregador, introduzida pela Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Artigo 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Afigura-se viável a aplicação do distrato trabalhista no âmbito das relações laborais mantidas pelo Poder Público. A motivação dos atos de dispensa é medida hábil a resguardar os princípios da impessoalidade e isonomia, coibindo assim eventual desvio ou vícios no ato praticado pela autoridade investida do poder de demitir, bem ainda revelar as razões de ordem pública que sustentam o distrato trabalhista. Parecer AEF nº 07/2018. Análise minuciosa do tema e parâmetros para a utilização do instituto. Recomendável a edição de ato normativo do Chefe do Poder Executivo veiculando critérios a serem observados pelas autoridades responsáveis pela decisão. (Parecer PA 30/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 21 de junho de 2018 e Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em julho de 2018)

38) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. SÚMULA PARA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. Superação de anterior entendimento concernente à inteligência dos artigos 6º e 6º-A da EC nº 42/2003 e artigo 3º da EC nº 47/2005. Parecer PA nº 46/2017. Proposta de edição de súmula para uniformização da jurisprudência administrativa. Art. 3º, XIII, §§4º, 5º, 6º; art. 7º, XXIV; arts. 39, IV e 45, IV da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado. Qualquer diretriz fixada pela Procuradoria Geral do Estado poderia, em tese, ser assentada em súmula, desde que os elementos dos autos evidenciem a necessidade de uniformização da jurisprudência administrativa acerca de assunto marcado pela divergência exegética ou a inevitabilidade em se conferir caráter imperativo à orientação jurídica no âmbito da Administração Pública centralizada e descentralizada. (Parecer PA 31/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 17 de julho de 2018).

39) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO (art. 12 da Lei nº 8.429/92). Pena imposta ao particular, em ação da qual o Estado de São Paulo não foi parte. Início da contagem do prazo fixado na decisão condenatória a partir do trânsito em julgado. Consulta a penas aplicadas em ações de improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Im-

probidade Administrativa. (Parecer PA 35/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 09 de agosto de 2018).

40) EMPREGADO PÚBLICO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Exercente de função de confiança que retorna ao emprego do quadro permanente da autarquia durante a gestação. A estabilidade provisória alcança a servidora gestante ocupante de posto de confiança, ainda que seja também ocupante de emprego público do quadro permanente. Art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes: PA-3 125/1999, PA 11/2017. Não faz jus ao adicional de periculosidade uma vez cessadas as circunstâncias que davam azo à sua concessão e, ainda, porque a transferência para outro setor não se operou por razões de ordem clínica da servidora gestante (Parecer PA 36/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 13 de julho de 2018).

41) SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE DOIS CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS – Artigo 37, XVI, “c”, da Constituição da República. LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA A VINTE E QUATRO HORAS SEMANAIS – Artigo 14 da Lei Federal nº 7.394/1985. Compati-

bilidade da norma legal, que encontra lastro nos artigos 5º, XIII, 6º, caput, 7º, XXII, c/c 39, § 3º, 22, XVI, e 196 da Lei Maior, com a norma constitucional que permite aos técnicos em radiologia a cumulação de vínculos remunerados com a Administração. Viabilidade, em tese, do acúmulo de vínculos por Técnicos em Radiologia, desde que observada a jornada de trabalho máxima estabelecida na Lei nº 7.394/1985. Liberdade de exercício profissional que não se reveste de caráter absoluto e é restringível por lei vocacionada a assegurar a saúde do trabalhador. Artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011 que, ao fixar a jornada de vinte horas semanais para os cargos e funções-atividades exercidos por Técnicos em Radiologia, torna inviável, no âmbito da administração pública paulista, o acúmulo de dois postos privativos desses profissionais. Jurisprudência oscilante, incapaz de oferecer fundamento para alteração do entendimento vigente na PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA Parecer PA nº 37/2018 Página 2 de 19 Procuradoria Geral do Estado acerca da matéria. Precedentes: Pareceres PA nº 330/2002 e 45/2008. (Parecer PA 37/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 30 de julho de 2018).

42) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE SERVIÇO PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE

MANDATO EM ENTIDADE DE CLASSE REPRESENTATIVA DE SERVIDORES DO ESTADO – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 343/1984. Artigo 3º do diploma, que garante o cômputo do período de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe para todos os efeitos, a autorizar a contagem do período como tempo de efetivo exercício de serviço público para fins de aposentadoria. Precedente: Parecer PA nº 42/2016 (despacho de aprovação parcial aposto pela Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral). (Parecer PA 38/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 03 de agosto de 2018).

43) SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Servidora responsável por filho com deficiência. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Normas programáticas direcionadas aos Estados-partes, que assumem a responsabilidade de, internamente, implementar e adotar as diretrizes aprovadas na Convenção, mediante a adequação da legislação interna e adoção de políticas que devem ir ao encontro dos compromissos firmados. Pedido que não encontra condições de deferimento, por falta de amparo legal. Precedente: Parecer PA nº 57/2008. (Parecer PA 39/2018

– Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 13 de agosto de 2018).

44) SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO – artigo 37, II, da Constituição da República. Hipótese em que o candidato não possui a formação técnica exigida pelo edital, mas formação superior que supostamente a abarcaria. Conquanto haja jurisprudência favorável à admissão de candidatos nesses termos, tal orientação colide frontalmente com a regra da vinculação ao instrumento convocatório do concurso, desdobramento direto dos princípios constitucionais da participação política, republicano e da igualdade. A admissão de candidato pela Administração Pública depende do preenchimento dos requisitos contemplados no edital de abertura do certame. **ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS** – artigo 37, XVI, “c”, da Constituição da República. Profissão de Técnico de Laboratório que é regulamentada pelos Conselhos Federais de Farmácia e Química com lastro, respectivamente, nas Leis Federais nº 3.820/1960 e nº 2.800/1956. Viabilidade, em tese, do acúmulo de dois vínculos remunerados de Técnico de Laboratório com a Administração. Precedente: Parecer PA nº 221/2003. (Parecer PA 40/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 13 de agosto de 2018)

45) SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. DIÁRIAS. TRANSPORTE. Servidores da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília colocados à disposição da Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA com base na Lei Estadual nº 8.898, de 27 de setembro de 1994. Viabilidade de pagamento das diárias com fundamento no artigo 22, II, “b”, do Decreto nº 48.292/2003, com a redação dada pelo Decreto nº 48.580/2004, desde que regular o afastamento. Precedente: Parecer PA nº 318/2007. Inviabilidade do pagamento de transporte aos mesmos servidores públicos municipais, por se tratar de despesas não enquadradas na legislação que rege a matéria. Competência do Governador do Estado para definir parâmetros, limites e competências a serem observados quanto ao ponto no âmbito da Administração Direta e Autárquica estadual. Precedente: Parecer PA nº 161/2010. (Parecer PA 44/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 13 de agosto de 2018)

46) SERVIDOR PÚBLICO. BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS – BR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.079/2008. Servidor que, em virtude de afastamento, atuou em unidades administrativas diversas. Participação no processo para cumprimento das metas estabelecidas que foi inferior a dois terços do período de avaliação em cada unidade. Não preenchimento do requisito temporal fixado no artigo 10, caput, da Lei Complementar Estadual nº 1.079/2008. Inexistência de direito ao

recebimento da Bonificação por Resultados correspondente ao período avaliatório em questão. Precedentes: Pareceres PA nº 30/2012 e 96/2014 (despacho de desaprovação). (Parecer PA 45/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 21 de agosto de 2018)

47) CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CONSELHO. COMPETÊNCIA. Inteligência do artigo 63 da Lei Estadual nº 10.393/1970, com redação conferida pela Lei Estadual nº 14.016/2010. Atribuições do Conselho a serem fixadas pelo Regimento Interno da Carteira, em respeito às competências legalmente atribuídas ao dirigente do liquidante, o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP. Salvo previsão legal específica – recursos avia- dos contra decisões atinentes a pensão por morte (artigo 40 da Lei Estadual nº 10.393/1970, com redação conferida pela Lei Estadual nº 14.016/2010) – o Conselho da Carteira das Serventias não possui competência decisória. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS AO IPESP A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À CARTEIRA. As contribuições devidas à Carteira das Serventias devem ser cobradas no prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Pareceres PA nº 14/2012, 34/2013, 71/2014 e 10/2016; Parecer PAT nº 23/2017. (Parecer PA 29/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – área da Consultoria Geral em 17 de julho de 2018)